

Processo C-590/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

9 de setembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Wesel (Tribunal de Primeira Instância de Wesel,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

5 de agosto de 2022

Demandantes:

AT

BT

Demandados:

PS GbR

VG

MB

DH

WB

GS

Amtsgericht Wesel

(Tribunal de Primeira Instância de Wesel, Alemanha)

Decisão

No litígio entre

PT

1. a Sra. [anonimizado] AT
2. o Sr. [anonimizado] BT

demandantes,

[Omissis],

[Omissis],
e

1. a [anonimizado] PS GbR
2. [anonimizado] VG
3. [anonimizado] MB
4. [anonimizado] DH
5. [anonimizado] WB
6. [anonimizado] GS

demandados,

[Omissis],

[Omissis],

O Amstgericht Wesel (Tribunal de Primeira Instância de Wesel, Alemanha), em 5 de agosto de 2022,

[Omissis]:

decidiu o seguinte:

I.

Nos termos do artigo 267.º TFUE, submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. É suficiente para fundamentar um direito a indemnização ao abrigo do artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que uma disposição do RGPD que protege o requerente tenha sido violada ou é necessário que essa pessoa tenha sofrido um prejuízo adicional?

2. Nos termos do direito da União, é necessário que se verifique um prejuízo com uma certa gravidade para fundamentar um direito a indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD?
3. Em particular, é suficiente para fundamentar um direito a indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD que o requerente receie que, na sequência de violações das disposições da RGPD, os seus dados pessoais tenham chegado às mãos de terceiros sem que disso possa ser positivamente provado?
4. É conforme com o direito da União que o órgão jurisdicional nacional, no cálculo do montante de uma indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, da RGPD, aplique *mutatis mutandis* os critérios do artigo 83.º, n.º 2, segundo período, do RGPD, que, segundo os próprios termos desta disposição, apenas são aplicáveis às coimas?
5. Deve o montante da indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, da RGPD ser também fixado tendo em conta o facto de o montante do direito reconhecido criar um efeito dissuasor e/ou impedir a «mercantilização» (aceitação calculada de coimas/do pagamento de indemnizações por danos) das infrações?
6. É conforme com o direito da União ter em consideração, no cálculo do montante de um direito a indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, infrações a disposições nacionais que tenham por objetivo a proteção de dados pessoais, mas que não sejam atos delegados ou de execução adotados nos termos do presente regulamento ou disposições dos Estados-Membros que visem clarificar as disposições do presente regulamento?

[omissis],

II.

É suspensa a instância até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Fundamentos:

I.

Objeto do processo principal

- 1 No presente litígio, os demandantes pedem aos demandados uma indemnização por danos não patrimoniais com base em violações das disposições do RGPD (Regulamento (UE) 2016/679).

- 2 Os demandantes eram clientes da primeira demandada, uma empresa de consultoria fiscal, da qual são sócios os segundo e o sexto demandados.
- 3 Após os demandantes terem informado a primeira demandada de que tinham alterado o seu endereço, a primeira demandada enviou-lhes várias cartas por correio para o novo endereço. A alteração de endereço também foi salvaguardada nos dados principais armazenados no sistema informático da demandada.
- 4 Em julho de 2020, os demandantes encarregaram a primeira demandada de preparar a sua declaração de rendimentos relativa a 2019. Inicialmente, os demandantes não receberam quaisquer documentos no seu novo endereço. Após ser questionada a este respeito, a primeira demandada informou os demandantes de que a declaração fiscal lhes tinha sido enviada em 29 de setembro de 2020. No entanto, os demandantes nunca receberam esta expedição postal. *[omissis]*
- 5 De seguida, os demandantes entraram em contacto com os novos residentes do seu antigo endereço, cujos apelidos são muito semelhantes aos apelidos dos demandantes. *[omissis]*
- 6 Estes informaram-nos de que tinham recebido um envio postal endereçado aos demandantes. Uma nova residente tinha aberto o envelope porque não tinha percebido que o envio postal não lhe era destinado, embora estivesse endereçado aos demandantes, cujos nomes estavam corretamente indicados no campo de endereço. No âmbito das medidas de instrução, não foi possível esclarecer que documentos estavam efetivamente no envelope quando este foi recebido pelos novos residentes. Além disso, não foi possível esclarecer até que ponto os novos residentes tinham ou não visualizado os documentos contidos no envelope. A nova residente afirma que apenas tomou conhecimento do papel timbrado da empresa de consultoria fiscal e, uma vez que não o conhecia, apercebeu-se então de que a carta não lhe era endereçada. Voltou então a colocar os documentos no envelope e preparou-o para ser recolhido pelos demandantes, junto dos pais dos novos residentes, que viviam na casa ao lado.
- 7 Os demandantes acabaram mais tarde por receber o envelope dos novos residentes. Nessa altura, o envelope apenas continha, no entanto, uma cópia da declaração de impostos e uma carta. Os demandantes partem do princípio de que o envelope também continha a declaração de impostos original, incluindo as informações sobre os nomes e as datas de nascimento dos demandantes e dos seus filhos (incluindo o número de identificação fiscal), a situação de deficiência grave *[omissis]*, as despesas médicas, o local de trabalho, a pertença a uma comunidade religiosa, as profissões, o local de trabalho, as despesas com equipamento de trabalho, os custos de formação, os seguros e os dados bancários.
- 8 O envio da declaração de impostos baseou-se no facto de a demandada, apesar de ter alterado o endereço nos dados principais do *software* da empresa, ter retirado, no entanto, os dados para a declaração de impostos de outra base de dados que ainda continha o antigo endereço.

- 9 Os demandantes pedem que o tribunal determine o montante dos danos não patrimoniais devidos e consideram adequado um montante de 15 000,00 euros.

II.

Legislação aplicável

1. Direito da União

Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD):

Considerando 85

- 10 Se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, a violação de dados pessoais pode causar danos físicos, materiais ou imateriais às pessoas singulares, como a perda de controlo sobre os seus dados pessoais, a limitação dos seus direitos, a discriminação, o roubo ou usurpação da identidade, perdas financeiras, a inversão não autorizada da pseudonimização, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social significativa das pessoas singulares.

[...]

Considerando 146

- 11 O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverão reparar quaisquer danos de que alguém possa ser vítima em virtude de um tratamento que viole o presente regulamento. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante pode ser exonerado de responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é de modo algum imputável. O conceito de dano deverá ser interpretado em sentido lato à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, de uma forma que reflita plenamente os objetivos do presente regulamento. Tal não prejudica os pedidos de indemnização por danos provocados pela violação de outras regras do direito da União ou dos Estados-Membros. Os tratamentos que violem o presente regulamento abrangem igualmente os que violem os atos delegados e de execução adotados nos termos do presente regulamento e o direito dos Estados-Membros que dê execução a regras do presente regulamento. [...]

Os titulares dos dados deverão ser integral e efetivamente indemnizados pelos danos que tenham sofrido.

[...]

Artigo 82.º – Direito de indemnização e responsabilidade

- 12 1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.
2. Qualquer responsável pelo tratamento que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados por um tratamento que viole o presente regulamento. O subcontratante é responsável pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções lícitas do responsável pelo tratamento.
- [...]

Artigo 83.º – Condições gerais para a aplicação de coimas

- [...]
- 13 2. Consoante as circunstâncias de cada caso, as coimas são aplicadas para além ou em vez das medidas referidas no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) a h) e j). Ao decidir sobre a aplicação de uma coima e sobre o montante da coima em cada caso individual, é tido em devida consideração o seguinte:
- a) A natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos;
 - b) O carácter intencional ou negligente da infração;
 - c) A iniciativa tomada pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para atenuar os danos sofridos pelos titulares;
 - d) O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por eles implementadas nos termos dos artigos 25.º e 32.º;
 - e) Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante;
 - f) O grau de cooperação com a autoridade de controlo, a fim de sanar a infração e atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
 - g) As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração;
 - h) A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração, em especial se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que medida o fizeram;

- i) O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, caso as mesmas tenham sido previamente impostas ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante em causa relativamente à mesma matéria;
- j) O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 40.º ou de procedimento de certificação aprovados nos termos do artigo 42.º; e
- k) Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração.

3. Se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante violar, intencionalmente ou por negligência, no âmbito das mesmas operações de tratamento ou de operações ligadas entre si, várias disposições do presente regulamento, o montante total da coima não pode exceder o montante especificado para a violação mais grave.

[...]

5. A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.º 2, a coimas até 20 000 000 euros ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:

- a) Os princípios básicos do tratamento, incluindo as condições de consentimento, nos termos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º;
- b) Os direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 12.º a 22.º;

[...]

2. Direito alemão

§ 57 da Steuerberatungsgesetz (Lei relativa à consultoria fiscal, a seguir «StBerG»)

- 14 1. Os consultores e os representantes fiscais devem exercer a sua profissão de modo independente, responsável, diligente e discreto e devem abster-se de fazer publicidade contrária às regras profissionais.

[...]

§ 5 da Berufsordnung der Bundessteuerberaterkammer [Código Profissional da Câmara Federal Alemã de Consultores Fiscais (a seguir, «BOSTB»)]

- 15 1. A obrigação de confidencialidade abrange tudo o que tenha sido confiado aos consultores fiscais, ou de que estes tomaram conhecimento no exercício da sua profissão ou no contexto da sua atividade e aplica-se a quaisquer terceiros, incluindo as entidades públicas e os órgãos jurisdicionais.

[...]

4. Os consultores fiscais devem assegurar que pessoas não autorizadas não tenham acesso aos documentos dos clientes e aos documentos que digam respeito aos clientes durante e após o fim da sua atividade profissional.

[...]

§ 823 do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir «BGB»)

- 16 1. Quem, agindo dolosamente ou por negligência, atentar ilícitamente contra a vida, corpo, saúde, liberdade, propriedade ou qualquer outro direito de outra pessoa, é obrigado a indemnizar essa pessoa pelos danos daí resultantes.

1. Igual obrigação é imposta a quem viole uma lei destinada à proteção de outrem. Se, atendendo ao seu teor, também for possível violar essa lei sem culpa, o dever de indemnizar só ocorre em caso de culpa.

§ 253 do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir «BGB»)

- 17 1. No caso de danos não patrimoniais, só pode ser exigida indemnização pecuniária nos casos previstos pela lei.

2. Quando for devida indemnização por ofensa à integridade física, à saúde, à liberdade ou à autodeterminação sexual, também pode ser exigida uma indemnização pecuniária equitativa por danos não patrimoniais.

III.

Necessidade do reenvio prejudicial

Primeira e segunda questões prejudiciais

- 18 O artigo 82.º, n.º 1, do RGPD prevê um direito a indemnização a favor de qualquer pessoa que tenha sofrido danos não patrimoniais na sequência de uma violação do RGPD.

- 19 A este respeito, coloca-se antes de mais a questão de saber se a violação das disposições destinadas a proteger os dados pessoais do requerente pode, por si, só dar origem a um pedido de indemnização.
- 20 Da redação das disposições acima referidas não resulta se a questão deve ser respondida afirmativamente. Resulta, no entanto, do considerando 146 do RGPD que o conceito de dano, em princípio, deve ser interpretado em sentido lato e que a interpretação deve seguir os requisitos específicos do RGPD. Em conjugação com o considerando 85, poderia concluir-se que a (possível) perda de controlo sobre os próprios dados pessoais na sequência de uma violação do RGPD fundamenta um pedido de indemnização por danos não patrimoniais, independentemente de ter ocorrido um prejuízo para além da mera violação das regras. Por outro lado, o considerando 85 também se refere a «desvantagem [...] significativa», o que se poderia opor a esta conclusão.
- 21 A resposta a esta pergunta continua a assumir relevância mesmo que se verifique um prejuízo adicional. Com efeito, o RGPD não prevê limites concretos no que respeita ao montante dos danos imateriais a indemnizar, pelo que este deve, em última análise, ser determinado pelos tribunais. Neste contexto, a fixação de um montante concreto a ser pago dependerá da gravidade da violação e do prejuízo causado pela mesma. No entanto, a interpretação destes conceitos tem necessariamente lugar em relação a outras possíveis infrações. A este respeito, mesmo em situações em que se demonstre um prejuízo adicional, é igualmente relevante a questão de saber se a mera violação de disposições do RGPD é suficiente para fundamentar um direito a indemnização por danos não patrimoniais, uma vez que tal faria elevar o limite inferior.
- 22 Até agora, o direito alemão não conhecia um direito a indemnização por danos não patrimoniais sem que fosse possível estabelecer um prejuízo significativo que fosse além da violação de uma disposição legal.
- 23 A jurisprudência dos tribunais superiores nacionais partiu do pressuposto da existência de um direito a indemnização pecuniária quando existem violações dos direitos gerais de personalidade, em caso de ingerência grave e se o prejuízo não puder ser satisfatoriamente compensado de outro modo. A questão de saber se se verifica uma violação dos direitos de personalidade de tal modo grave que exija o pagamento de uma indemnização pecuniária apenas pode ser avaliada em função do conjunto das circunstâncias específicas de cada caso. Neste contexto, importa ter particularmente em consideração o significado e o alcance da ingerência, a razão e a motivação da pessoa e o motivo do agente, bem como o grau da sua culpabilidade (v., a título de exemplo, Acórdão do Bundesgerichtshof de 14 de novembro de 2017 – VI ZR 534/15; DE:BGH:2017:141117UVIZR534.15.0).
- 24 A questão de saber se esta aplicação nacional da lei é igualmente adequada para a interpretação do artigo 82.º do RGPD parece duvidosa, tendo em conta, não só, mas também as considerações anteriores.

Terceira questão prejudicial

- 25 Se o conceito de dano fosse interpretado em sentido lato no sentido acima referido, o receio (objetivamente justificado) de os dados pessoais ficarem na posse de pessoas não autorizadas poderia também constituir um dano não patrimonial indemnizável. Esta questão assume particular relevância no presente litígio, na medida em que não foi possível esclarecer até que ponto os novos residentes tiveram conhecimento do conteúdo do envio postal dirigido aos demandantes. Com efeito, parece ser possível que os novos residentes tenham efetivamente tido um conhecimento mais abrangente do teor do envio postal do que declararam nos seus testemunhos. Além disso, não foram os novos residentes a guardar o envio postal, tendo antes entregado o envelope aberto aos seus pais (sogros) para a recolha.
- 26 Caso a preocupação, justificada com base em elementos objetivos, de que os dados pessoais possam ter caído nas mãos de terceiros fosse, por si só, suficiente para justificar um direito a uma indemnização por danos não patrimoniais, deveria ser atribuído um direito deste tipo aos demandantes. Ao mesmo tempo, tal alteraria a gravidade relativa de outras infrações, o que afetaria a avaliação do montante específico da indemnização por danos (*v. supra*).

Quarta questão prejudicial

- 27 No domínio da indemnização por danos não patrimoniais, o RGPD não contém uma disposição equiparável ao artigo 83.º do RGPD, aplicável à imposição de coimas, que permita determinar o montante da indemnização devida de maneira uniforme.
- 28 Neste sentido, seria concebível utilizar também os critérios aí referidas – na medida em que sejam transferíveis – na avaliação da indemnização por danos imateriais.
- 29 Por outro lado, poderia obstar ao recurso a esta disposição o facto de o legislador ter limitado expressamente as regulamentações do artigo 83.º do RGPD ao domínio das coimas. Este facto poderia impedir a extensão do âmbito de aplicação à indemnização por danos não patrimoniais, embora em algumas áreas (gravidade da infração, importância dos efeitos) se verifiquem necessariamente sobreposições.
- 30 Por último, também assume uma importância significativa a questão da aplicação por analogia do artigo 85.º, n.º 5, do RGPD, uma vez que assim seriam estabelecidos limites máximos para o seu âmbito de aplicação (correspondente).

Quinta questão prejudicial

- 31 O considerando 146 prevê que o conceito de dano deve ser interpretado em sentido lato de uma forma que reflita plenamente os objetivos do presente regulamento e deve assegurar que os titulares dos dados deverão ser integral e efetivamente indemnizados pelos danos que tenham sofrido.
- 32 A referência à efetividade poderia indiciar que o cálculo do montante do direito a indemnização por danos não patrimoniais também poderia ter uma função dissuasora.
- 33 Não sendo esse o caso, e se os montantes da indemnização por danos devidos fossem fixados a um nível comparativamente baixo, os responsáveis poderiam ponderar os custos da configuração conforme ao RGPD e os montantes eventualmente devidos a título de indemnização por danos.
- 34 No entanto, o facto de a imposição de coimas pelas autoridades competentes ter um efeito dissuasor suficiente, que não exige outro tipo de dissuasão mediante o cálculo dos danos não patrimoniais pode pôr em causa a consideração de que o artigo 82.º do RGPD se destina a ter um efeito dissuasor.

Sexta questão prejudicial

- 35 A primeira demandada no processo principal é uma empresa de consultoria fiscal, e os outros demandados são os seus sócios e igualmente consultores fiscais.
- 36 Devido à sua profissão, são-lhes impostos deveres especiais de confidencialidade, que resultam do § 57 da StBerG e § 5 do BOSTB, de modo que as violações das disposições do RGPD que dão origem ou implicam a transmissão de dados a pessoas não autorizadas também estão associadas em regra a violações dos deveres de confidencialidade acima referidos.
- 37 Os demandantes consideram que deve ser tida em consideração a violação simultânea da referida legislação profissional no contexto da avaliação da indemnização por danos não patrimoniais devida nos termos do artigo 82.º do RGPD.
- 38 Levantam-se dúvidas a este respeito porque o considerando 146 diz respeito a infrações ao direito nacional e, neste sentido, refere-se exclusivamente aos atos delegados e de execução adotados nos termos daquele regulamento e o direito dos Estados-Membros que dê execução a regras daquele regulamento. O § 57 do StBerG e § 5 do BOSTB não constituem este tipo de atos, pelo contrário, estas disposições já estavam em vigor quando o RGPD foi adotado.

Pedido prejudicial

- 39 As problemáticas jurídicas suscitadas no contexto das questões prejudiciais ainda não foram clarificadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e não podem ser esclarecidas com suficiente clareza com base na redação do próprio RGPD.
- 40 Torna-se particularmente evidente na jurisprudência e na doutrina nacionais que uma parte pretende aplicar também ao artigo 82.º do RGPD o entendimento anteriormente defendido a respeito da legislação nacional de que a concessão de uma indemnização por danos imateriais deve ser tratada de modo restritivo, tanto no que respeita aos fundamentos como ao montante. Esta linha de pensamento parece também ter sido seguida pelo Landgericht Duisburg (Tribunal Regional de Duisburgo, Alemanha), que é o órgão jurisdicional superior ao Tribunal de Primeira Instância. Apesar do montante indicado pelos demandantes (15 000,00 euros), este órgão jurisdicional remeteu o litígio para o Landgericht (Tribunal Regional) devido a incompetência *ratione materiae* (o Tribunal Regional seria competente para valores superiores ao limiar de 5 000,00 euros, e o Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) para os valores inferiores a esse limiar). O Landgericht (Tribunal Regional) partiu do pressuposto de que a estimativa dos demandantes era inexata e exagerada, sendo antes admissível um pedido de indemnização por danos não patrimoniais no valor máximo de 2 000,00 euros.
- 41 O Oberster Gerichtshof Österreich (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria), por Acórdão de 15 de abril de 2021, e o Landgericht Saarbrücken, por Decisão de 22 de novembro de 2021 (processos C-741/21 e C-300/21), já submeteram questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, as questões aí colocadas apenas em parte coincidem com as questões submetidas no presente processo. Poderá ponderar-se a apensação com os referidos processos.

[Omissis]